



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 188, ago. 2024/dez. 2024

RDM 188

Artigos e Atualidades:

1. Disciplinando a Economia da Informação - Análise do Data Act da UE como uma Estratégia Brasileira para o Desenvolvimento da Internet das Coisas (Carlos Portugal Gouvêa, Michelle Baruhm Diegues).
2. Qual Bem-Estar do Consumidor? Um Objetivo sem Significado (Rodrigo Fialho Borges, Gustavo Manicardi Schneider).
3. A Recuperação Judicial é um Processo Coletivo Estrutural? (Luis Miguel Roa Florentin, Adriano Camargo Gomes).
4. A Guinada Verde do Direito Societário (Maria Eduarda Lessa).
5. Natureza Jurídica do Evento Material Adverso: Alocação de Riscos como Critério para Extinção do Contrato (Pedro Sergio Liberato Souza).
6. Direito Concorrencial em Plataformas Digitais: Ressignificando o Debate entre Fake News e o Antitruste (Stella Maria Margarita La Regina).
7. Personalidade Jurídica: Uma Dimensão Esquecida da Disciplina Jurídica dos Mercados? (Luiz Guilherme Ros, Arthur Sadami).
8. Aplicação da Affectio Societatis na Dissolução em Sentido Amplo nas Sociedades Limitadas e Anônimas: Análise Teórica e Jurisprudencial (Thales Solis Farha).
9. A Sociedade de Propósito Específico e seu Patrimônio de Afetação na Recuperação Judicial (Giulia Ottani Gonçalves).
10. Processo Administrativo Sancionador nos Órgãos Supervisores do Sistema Financeiro Nacional Brasileiro (Thiago da Cunha Brito).
11. A Dualidade dos Interesses Sociais das Estatais e os Limites na Persecução dos Interesses Públicos pelo Estado (Levi Custódio Santos).

ISBN 978-65-6006-166-8



9 786560 061668 >

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil


EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
188

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXIII (Nova Série)

Agosto 2024/Dezembro 2024

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXIII – n. 188 – ago. 2024/dez. 2024

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. Da Costa E Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira Garcia

Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteadó

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmus Valladão Azevedo E Novaes
França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Matheus Chebli De Abreu
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Michelle Baruhm Diegues

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Daniel Fermann
Luma Luz
Mariana Caroline Silva Aguiar
Rafaela Vidal Codogno
Yasmin Haddad D'Alpino

Arthur Martins Nogueira
Luiza Pereira Lessa
Maria Eduarda da Matta Ribeiro Lessa
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão
Sofia Buchala

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Adriano Camargo Gomes, Arthur Sadami, Carlos Portugal Gouvêa, Giulia Ottani Gonçalves, Gustavo Manicardi Schneider, Levi Custódio Santos, Luis Miguel Roa Florentin, Luiz Guilherme Ros, Maria Eduarda Lessa, Michelle Baruhm Diegues, Pedro Sergio Liberato Souza, Rodrigo Fialho Borges, Stella Maria Margarita La Regina, Thales Solis Farha, Thiago da Cunha Brito.

ISBN: 978-65-6006-166-8

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Abril de 2025

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



ÍNDICE E CV DOS AUTORES

Carlos Portugal Gouvêa

Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Michelle Baruhm Diegues

Doutoranda em Direito Comercial e bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenadora do Grupo Direito e Pobreza. Editora da Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Advogada com experiência nas áreas de Direito Societário e Governança Corporativa.

Rodrigo Fialho Borges

Professor da Graduação e do Mestrado Profissional na FGV Direito SP. Doutor em Direito Comercial e bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador visitante na University of Pennsylvania Law School (2018-2019). Coordenador do Grupo de Estudos em Fusões e Aquisições (GEM&A) da FGV Direito SP. Sócio no PGLaw.

Gustavo Manicardi Schneider

Mestrando em Direito Comercial e bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. LL.M. Candidate na Harvard Law School (2024-2025).

Luis Miguel Roa Florentin

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito Comercial pela USP. Membro do grupo de pesquisa CNPq/Lattes Processo Civil Comparado (UFPR). Advogado em Curitiba e São Paulo. luis@asantosadvogados.adv.br

Adriano Camargo Gomes

Mestre em Direito pela Universidade de Oxford. Doutor em Direito Processual pela USP. Pós-Doutorando em Direito Processual Civil pela UFPR. Membro do grupo de pesquisa CNPq/Lattes Processo Civil Comparado (UFPR). Advogado em Curitiba e São Paulo. adriano@camargoegomes.com

Maria Eduarda Lessa

Bacharel em Direito na Universidade de São Paulo e pesquisadora no Centro de Governança Corporativa.

Pedro Sergio Liberato Souza

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), Laurea Magistrale pela Scuola de Giurisprudenza della Università di Camerino (UNICAM), e é doutorando pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FD-USP).

Stella Maria Margarita La Regina

Advogada. Bacharel em Direito pela FGV Direito São Paulo.

Luiz Guilherme Ros

Mestre e doutorando pela Universidade de Brasília, sócio em Silva Matos Advogados.

Arthur Sadami

Mestre pela Universidade de São Paulo, pesquisador na Fundação Getúlio Vargas e na Universidade de São Paulo.

Thales Solis Farha

Graduado em Direito pela FGV Direito São Paulo – Escola de Direito de São Paulo. E-mail:thalesfarha@outlook.com.

Giulia Ottani Gonçalves

Advogada, graduada em Direito e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduada em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e membra da comissão de mediação empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (OAB/SP).

Thiago da Cunha Brito

Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Brasil. Pós-graduado LLM Direito Penal Econômico (IDP). Graduado em Direito (IDP). Licenciado em Engenharia Informática, pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP), Portugal. Pós-graduado em Marketing e Gestão Estratégica, pela Universidade do Minho (UMinho), Braga, Portugal.

Levi Custódio Santos

Graduado em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e certificado em governança corporativa, riscos e compliance pela Saint Paul Escola de Negócios. Foi pesquisador vinculado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Atua como Advogado em Mercado de Capitais e Governança Corporativa no Veirano Advogados.

SUMÁRIO

Disciplinando a Economia da Informação: Análise do Data Act da União Europeia como uma Estratégia Brasileira para o Desenvolvimento da Internet das Coisas 15

Carlos Portugal Gouvêa, Michelle Baruhm Diegues

Qual bem-estar do consumidor? Um objetivo sem significado.. 65

Rodrigo Fialho Borges, Gustavo Manicardi Schneider

A recuperação judicial é um processo coletivo estrutural?..... 107

Luis Miguel Roa Florentin, Adriano Camargo Gomes

A guinada verde do direito societário..... 141

Maria Eduarda Lessa

Natureza jurídica do evento material adverso: Alocação de riscos como critério para extinção do contrato 183

Pedro Sergio Liberato Souza

Direito concorrencial em plataformas digitais: Ressignificando o debate entre *fake news* e o antitruste..... 218

Stella Maria Margarita La Regina

Personalidade jurídica: Uma dimensão esquecida da disciplina jurídica dos mercados? 294

Luiz Guilherme Ros, Arthur Sadami

Incidência da *affectio societatis* na dissolução parcial de sociedades em sentido amplo: Análise teórica e jurisprudencial..... 317

Thales Solis Farha

A sociedade de propósito específico e seu patrimônio de afetação na recuperação judicial..... 366

Giulia Ottani Gonçalves

Processo administrativo sancionador nos órgãos supervisores do Sistema Financeiro Nacional brasileiro 394

Thiago da Cunha Brito

A dualidade dos interesses sociais das estatais e os limites na persecução dos interesses públicos pelo estado 435

Levi Custódio Santos

INCIDÊNCIA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES EM SENTIDO AMPLO: ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL

Thales Solis Farha (FGV, São Paulo)⁴⁹⁸⁻⁴⁹⁹

RESUMO

A hipótese testada examina como a aplicação não coordenada do conceito de *affectio societatis* nas controvérsias sobre a dissolução parcial de sociedades limitadas e anônimas, seja para exclusão ou retirada de sócios, favorece decisões subjetivas e argumentativamente flexíveis, comprometendo a observância das normas legais. O estudo é dividido em seis capítulos. Os capítulos 1 e 2 apresentam as principais correntes doutrinárias relativas ao conceito de *affectio societatis* e sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro: uma defende a relevância do conceito como guia para decisões judiciais; outra critica sua aplicabilidade prática e desalinhamento com as normas existentes. No capítulo 3, aborda-se como a dissolução parcial de sociedades é influenciada por esse conceito. Os capítulos 4 e 5 sintetizam as hipóteses legais de dissolução parcial em sociedades limitadas e anônimas, avaliando se o conceito romano dialoga com o ordenamento jurídico. No capítulo 6, realiza-se uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constatando avanços, como o afastamento da quebra de *affectio societatis* como justa causa para exclusão de sócios. Contudo, permanecem decisões subjetivas, como admitir o direito de retirada com base na quebra de *affectio societatis*, mesmo quando a sociedade mantém sua função social, desconsiderando o espírito das normas. Assim, o estudo evidencia avanços e limitações na aplicação do conceito e sua compatibilidade com os princípios normativos brasileiros.

498 Graduado em Direito pela FGV Direito São Paulo – Escola de Direito de São Paulo. E-mail: thalesfarha@outlook.com

499 Este trabalho é resultado do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) na Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), desenvolvido sob a orientação do Professor Rodrigo Fialho Borges.

Palavras-chave: Societário. Sociedade. Anônima. *Affectio Societatis*. Dissolução Parcial.

ABSTRACT:

The hypothesis tested examines how the uncoordinated application of the *affectio societatis* concept in disputes over the partial dissolution of limited and joint-stock companies, whether for the exclusion or withdrawal of partners, fosters subjective and flexible decisions, undermining compliance with legal norms. The study is divided into six chapters. Chapters 1 and 2 present key doctrinal perspectives regarding the origin of *affectio societatis* and its integration into Brazilian law: one advocates for the concept's relevance in guiding judicial decisions, while another criticizes its practical utility and misalignment with existing norms. Chapter 3 examines how partial dissolution is influenced by this concept. Chapters 4 and 5 summarize the legal grounds for partial dissolution in limited and joint-stock companies, assessing whether the Roman concept aligns with current legislation. Chapter 6 provides a jurisprudential analysis of decisions by the Superior Court of Justice, highlighting progress, such as rejecting the breakdown of *affectio societatis* as just cause for partner exclusion. However, subjective rulings persist, such as allowing withdrawal rights based on the breakdown of *affectio societatis*, even when the company fulfills its social purpose, disregarding normative principles. The study reveals both advancements and challenges in applying the concept, questioning its compatibility with Brazil's legal framework and its potential to promote more consistent judicial outcomes.

Keywords: Corporate. Company. Corporation. *Affectio societatis*. Partial winding-up.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo consiste em investigar as diferentes correntes doutrinárias que buscaram oferecer delimitações teóricas

e interpretativas para o conceito da *affectio societatis* e se de alguma forma ocorreu a transposição e incorporação de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese a ser testada, assim, é a de que há, no Brasil, ausência de sistematicidade e uniformização na aplicação da *affectio societatis* para a resolução de controvérsias societárias, sobretudo àquelas que dizem respeito a dissolução parcial de sociedades, seja por meio do exercício do direito de retirada de sócio, ou por meio da exclusão de sócio. Dessa forma, tal descoordenação seria um elemento favorável para consolidação de decisões que comportam um elevado grau de subjetivismo e maleabilidade argumentativa, de modo a prejudicar a observância literal dos diplomas legais aplicáveis às matérias mencionadas.

Assim, por meio da análise das diferentes correntes doutrinárias que se propuseram a oferecer interpretações e utilidade (ou não) para o conceito romano, bem como as decisões judiciais relativas ao tema, buscar-se-á verificar se existe uma noção indissociável da *affectio societatis* como elemento constitutivo das sociedades, de modo que ocorrendo a verificação da quebra da *affectio societatis* em determinada sociedade, admitir-se-ia para o sócio descontente o exercício do direito de retirada ou a busca pela exclusão dos outros sócios, mesmo quando inexistente previsão legal explícita sobre tais pretensos direitos.

Assim, o teste da hipótese demanda alguns passos indispensáveis. Cada um dos capítulos deste estudo será responsável por uma parte do teste.

Em primeiro plano, buscar-se-á, no capítulo 1, categorizar as três principais correntes que advogam em favor da atribuição de utilidade ao conceito romano na ótica do sistema legal brasileiro, bem como outros doutrinadores que criticam as premissas argumentativas de cada uma dessas teorias.

Em contrapartida, no capítulo 2, são sintetizadas as correntes doutrinárias que criticam de maneira genérica a incorporação da *affectio societatis* no ordenamento jurídico nacional, sobretudo por meio das ideias defendidas por Valladão e Adamek, que argumentam

pela substituição da noção da *affectio societatis* pelo conceito de fim comum.

Para fins de se atribuir maior concretude prática ao trabalho, o capítulo 3 esclarece as principais questões societárias que sofrem a influência do conceito romano, no contexto do direito societário nacional. Explicar-se-á, pois, de que maneira a doutrina e jurisprudência se encaminharam no sentido de construir soluções para eventuais conflitos intrínsecos ao exercício do direito de retirada de sócio e exclusão de sócio pela ótica da “quebra” da *affectio societatis*.

Já no capítulo 4 serão sintetizados e aglutinados os comandos normativos constantes nos diplomas legais aplicáveis que regulam as hipóteses relativas ao direito de exercício de retirada e exclusão de sócios em sociedades limitadas, como o objetivo de verificar se tais dispositivos podem ser interpretados em consonância com o conceito de *affectio societatis*.

O capítulo 5 cumprirá o mesmo objetivo do capítulo 4, só que tendo como objeto de análise as normas relativas à dissolução parcial de sociedades anônimas.

Por fim, no capítulo 6, será realizada uma concisa pesquisa jurisprudencial, no âmbito dos julgamentos proferidos pelo STJ entre os anos de 2016 e 2023, com o fim de identificar se as intensas críticas dirigidas à utilização do conceito de *affectio societatis* foram suficientes para, de alguma forma, alterar o entendimento e as premissas argumentativas que se consolidaram nos últimos tempos referente às matérias de dissolução parcial de sociedades.

Ao final do trabalho, constará um capítulo de conclusão, no qual será analisado se a hipótese de pesquisa aqui sugerida se confirma ou não, a partir das observações extraídas das correntes teóricas e doutrinárias, bem como da análise jurisprudencial realizada.

1. TEORIAS FAVORÁVEIS AO CONCEITO DE *AFFECTIO SOCIETATIS*

Deve-se ponderar, de início, que a classificação aqui proposta acerca das teorias favoráveis ao conceito de *affectio societatis* em três principais correntes se baseou, com algumas diferenciações, da classificação proposta por Felipe Thadeu, na qual as correntes foram subdivididas da seguinte maneira: (i) espécie de consentimento própria do contrato associativo; (ii) elemento constitutivo e essencial do contrato de sociedade e de sua continuidade; e, ainda, (iii) mandamento dos deveres de cooperação e lealdade entre os sócios⁵⁰⁰.

Ademais, cumpre ressaltar que as diversas posições apresentadas pelos doutrinadores brasileiros estão longe de chegarem a um consenso conceitual, de modo que inexistente um compartilhamento unidirecional acerca da abrangência do conceito romano.

1.1 *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO MODALIDADE DE CONSENTIMENTO ESPECIAL DISTINTA DA EXIGIDA PARA A CELEBRAÇÃO DE QUAISQUER OUTROS CONTRATOS

Uma corrente defende que a *affectio societatis* deve ser vista como um consentimento especial, distinto dos demais tipos contratuais, essencial para a formação de sociedades. Esse conceito seria exclusivo e conferiria singularidade à sociedade, refletindo não apenas a vontade de integrar o grupo, mas o desejo dos sócios de se unirem para alcançar um objetivo comum⁵⁰¹. A declaração de vontade, portanto, restaria revestida pela presença do conceito, fazendo com que passasse a ser uma “declaração de vontade formal e expressa” com “uma intensidade maior, um *plus*, em relação aos demais contratos”⁵⁰².

500 THADEU, Felipe Etchalus. *op., cit.*, p. 50.

501 MARTINS, Fran. Curso de Direito comercial. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 139.

502 BULGARELLI, Waldirio. Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas. – 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26.

Contudo, tal corrente sofreu diversas críticas, que se concentravam na argumentação de que tal consenso considerado como essencial para a formação do contrato de sociedade não apresentava distinções quando comparado ao consentimento exigido para a celebração de qualquer tipo de negócio jurídico, ou seja, existiam outros tipos contratuais que também apresentavam a ideia de continuidade. Nesse prisma, esclarece Alfredo Gonçalves Neto que A intenção de celebrar e manter um contrato não é exclusiva do contrato de sociedade, mas comum a todos os contratos de duração, como fornecimento, distribuição, construção e locação⁵⁰³.

Mendonça também se mostrou crítico à teoria, afirmando que haveria uma imprecisão conceitual na adoção de tal fórmula, uma vez que “o elemento intencional, o consentimento dos contratantes sobre certo objeto é condição de essência de todos os contratos”⁵⁰⁴.

Não obstante, Valladão e Adamek também apresentaram críticas à corrente de que a *affectio societatis* representava um caráter particular e especial do consentimento para a celebração do contrato de sociedade, sob o argumento de que estaria se confundindo o “consentimento, de um lado, com o objeto ou causa do contrato de sociedade, ao qual se dirige a declaração de vontade, de outro”⁵⁰⁵.

1.2 AFFECTIO SOCIETATIS COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CONTRATO DE SOCIEDADE

A segunda teoria sobre o conceito de *affectio societatis* surge como uma extensão da primeira, defendendo que ele não só qualifica o consenso necessário para a celebração do contrato de sociedade,

503 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer. Revista Consultor Jurídico, 20/08/2014, p. 3-4. Disponível em: [parecer-sociedades.pdf \(conjur.com.br\)](http://parecer-sociedades.pdf(conjur.com.br)). Acesso em 23/10/2023.

504 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v.3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 17.

505 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 114, jan./dez. 2008.

mas também é um elemento essencial e constitutivo da sociedade, crucial para sua continuidade. Isso levou à predominância de teorias que consideraram o conceito romano fundamental para as sociedades, apesar das divergências sobre sua definição exata.

Azeredo Santos, por exemplo, ao colocar a *affectio societatis* ao lado da pluralidade de sócios, do patrimônio próprio e da finalidade mercantil, sendo, pois, todos esses elementos em conjunto caracterizadores das sociedades, também a definiu como sendo “a contribuição para o capital visando fim comum, por meio do esforço coletivo”⁵⁰⁶. Tal perspectiva foi igualmente promovida por Fran Martins, que definia a *affectio societatis* como sendo o “desejo de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social”⁵⁰⁷.

Essa corrente doutrinária consolidou a ideia de que a *affectio societatis*, ao ser associada aos elementos constitutivos da sociedade, como a pluralidade de sócios e a participação nos lucros e perdas, passou a ser vista como um pressuposto fático para a existência do contrato de sociedade. Assim, a presença da *affectio societatis* foi entendida como essencial para a manutenção da sociedade, e sua ausência implicaria o fim do contrato social.

Tal corrente, ademais, parece ter sido a escolhida pela jurisprudência brasileira, uma vez que foi possível observar diversas decisões judiciais que adotavam o conceito de *affectio societatis* no sentido de intenção dos sócios de formar a sociedade. Para fins de ilustrar tal perspectiva, recorre-se ao julgado do STJ no âmbito do AgRg no Ag 90995/RS, de relatoria do Ministro Cláudio Santos, que reconheceu o conceito romano como sendo um “elemento específico do contrato de sociedade”, o qual se caracteriza “como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio”⁵⁰⁸.

506 SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Manual de direito comercial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 197.

507 MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 212.

508 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 90995 RS 1995/0060119-2. Rel. Min. Claudio Santos. Julgado em 5

Embora amplamente disseminada na jurisprudência e doutrina brasileira, a teoria que identifica a *affectio societatis* como a intenção dos sócios de formar a sociedade recebeu críticas. A principal crítica é que essa abordagem levaria a uma tautologia, pois equivaleria a identificar o conceito de sociedade com o requisito de consentimento contratual.

Não obstante, o artigo 981 do Código Civil, ao estabelecer que os elementos essenciais do contrato de sociedade são a contribuição mútua dos sócios para a atividade econômica, visando o compartilhamento de lucros e perdas, descarta a *affectio societatis* como requisito fundamental⁵⁰⁹.

Diante de tais argumentos, busca-se, pois, afastar a ideia de que a *affectio societatis* desempenha a função de elemento constitutivo de um contrato de sociedade e, por conseguinte, restaria esvaziada de sentido e fundamentação jurídica a noção de que a quebra da *affectio* teria o condão de provocar a extinção do contrato.

1.3 AFFECTIO SOCIETATIS COMO INSTRUMENTO DE MANDAMENTO DOS DEVERES DE COOPERAÇÃO E LEALDADE ENTRE OS SÓCIOS

A terceira corrente favorável à noção de *affectio societatis* como elemento de relevância para a discussão de questões societárias parte do pressuposto de que o conceito romano atuaria como um elemento de determinação da extensão dos deveres dos sócios.

Sob esse prisma, José Lucena argumenta segundo a lógica de que a *affectio societatis* traduz-se na colaboração fraterna e ativa entre os

mar. 1996. Publicado em 15 abr. 1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19977842>. Acesso em: 25 nov. 2024.

509 “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2024).

sócios, imbuídos de fidelidade, perseverança e boa-fé, para em última instância atingir o interesse comum de todos⁵¹⁰.

Em um sentido semelhante, Rubens Requião caracteriza o conceito como sendo o liame, afetivo, a confiança mútua, o espírito de colaboração e conjugação de interesses⁵¹¹. Antônio de Almeida também sustenta que o sócio deve estar adstrito aos deveres de lealdade e colaboração que constituem um dever acessório de conduta em matéria contratual e um dever geral de respeito e de agir de boa-fé⁵¹².

Diante das contribuições supracitadas, evidencia-se que o conceito romano também passou por um processo de atribuição de conceituação que o definia como sendo um elemento capaz de gerar determinados valores entre os sócios, tais como lealdade e cooperação, de modo que a convergência e concretização desses valores estavam subordinadas a constatação da presença da *affectio societatis* no âmbito de determinada sociedade. Logo, em última instância, a verificação de tais valores seria o que proporcionaria a consecução do lucro.

No entanto, tal corrente também foi objeto de críticas e contestações, sobretudo por Valladão e Adamek, em vista de que consoante a visão dos autores não seria a *affectio societatis* que definiria a extensão dos deveres dos sócios, mas sim o objetivo comum.⁵¹³

Não obstante, pode-se argumentar, também, que os deveres de cooperação e lealdade que permeiam as relações societárias não teriam uma relação intrínseca com o conceito de *affectio societatis*, visto que tais valores seriam decorrentes da própria boa-fé objetiva que se aplica para todas as relações obrigacionais, como esclarece Judith Martins Costa ao afirmar que “os deveres de lealdade e consideração

510 LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*. v. 3: arts. 189 a 300. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 191.

511 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 110, jan./dez. 2008, p. 42.

512 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von., *op. cit.*

513 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von., *op. cit.*

integram a ordem legal (mesmo que não positivada) do Direito Societário, pois são deveres desdobrados da boa-fé objetiva (CC, art. 422), sendo, ademais, dedutíveis da necessária conexão ético-jurídica que deve haver entre poder e responsabilidade no seu exercício”⁵¹⁴.

Ainda, como se verá a seguir, as críticas formuladas por outra parte da doutrina não se limitam a combater pontos específicos das correntes favoráveis à *affectio societatis* elencadas acima, mas tratam de fornecer elementos argumentativos gerais acerca da inutilidade e inaplicabilidade do conceito romano para guiar as discussões surgidas no âmbito dos contratos de sociedade.

2. TEORIAS CONTRÁRIAS AO CONCEITO DE AFFECTIO SOCIETATIS

De maneira contrária às correntes doutrinárias que se propuseram a atribuir ao conceito romano determinado grau de relevância e aplicabilidade prática e jurídica, uma considerável parcela da doutrina percorreu o caminho inverso, de modo a construir uma argumentação que caracteriza a *affectio societatis* como sendo um elemento incapaz de fornecer contribuições úteis para o estudo e caracterização das sociedades comerciais.

Consoante essa linha argumentativa, Solá Cañizares advoga pelo abandono definitivo da noção que atribui ao conceito romano um elemento específico essencial da sociedade, uma vez que não se teria utilidade prática alguma, servindo unicamente para gerar discussões e controvérsias doutrinárias⁵¹⁵.

Nesse mesmo sentido, Pinto Coelho também se mostrou contrário à incorporação do conceito como elemento de utilidade para as discussões concernentes aos aspectos essenciais da sociedade, uma vez que a noção conferida pela *affectio societatis* teria como escopo,

514 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 386.

515 CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Tratado de derecho comercial comparado*. Barcelona: Montaner y Simón, 1963, t. III, p. 67.

apenas, visar o aspecto interno da vontade individual, sendo, pois, irrelevante para o direito⁵¹⁶.

Valladão e Adamek criticam o conceito de *affectio societatis*, considerando-o obsoleto e mal transposto para o sistema jurídico brasileiro. Para os autores, o conceito romano é vazio, pois todo contrato pressupõe a intenção das partes em se vincular. Além disso, a ausência dessa intenção não extinguiria automaticamente a sociedade, o que demonstra que a *affectio societatis* não pode ser considerada um elemento essencial do contrato de sociedade⁵¹⁷.

Em vista das diversas críticas elencadas acima, os autores defenderam que o conceito romano deveria ser abandonado por completo, sendo superado pela noção de fim comum, conceito respaldado na teoria do contrato plurilateral⁵¹⁸.

Túlio Ascarelli, que ofereceu as premissas teóricas dos contratos plurilaterais, afirma que estes aparecem como contratos com comunhão de fim, sendo que cada uma das partes contratantes se obriga para com todas as outras e para com todas as outras adquire direitos. Nos contratos plurilaterais, a função não se limita à execução das obrigações, como nos contratos comuns, mas essa execução serve como base para uma atividade posterior que comprova a finalidade do contrato⁵¹⁹.

Sintetizando as ideias de Ascarelli, Valladão e Adamek ensinam que o fim comum, em sentido amplo, abrange o escopo-meio (ou objeto) e o escopo-fim (ou objetivo). Sob essa perspectiva, o escopo-meio seria a atividade à qual a organização societária se dedica, como, por exemplo, a empresa no caso da sociedade empresária, enquanto

516 RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. *Análise dos Conceitos de Affectio Societatis e de Ligabilidade como Elementos de Caracterização das Sociedades Comerciais*. São Paulo: Revista de Direito Privado, vol. 14, 2003, p. 87-110.

517 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 110, jan./dez. 2008. 518 *ibid*.

519 ASCARELLI, Túlio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Editora Bookseller, 2001.

o escopo-fim seria o elemento que serve para distinguir as sociedades das associações em sentido estrito, uma vez que nas sociedades a finalidade seria a partilha dos resultados da atividade social entre os seus membros⁵²⁰.

De um modo geral, portanto, as ideias fornecidas por Valladão e Adamek argumentam que muitas funções atribuídas à *affectio societatis* pela doutrina brasileira, na realidade, não estão relacionadas à intenção ou ânimo dos contratantes, mas sim ao fim comum que une as pessoas para a exploração de um objetivo compartilhado⁵²¹.

Apresentadas as diversas contribuições doutrinárias que disputam a delimitação teórica e funcional da *affectio societatis*, passe-se, no próximo capítulo, a analisar as principais hipóteses que ensejam a aplicação prática do instituto romano no direito brasileiro, tendo como escopo central a pesquisa acerca das prerrogativas de exclusão de sócios e o exercício de retirada de sócios que, em muitas das vezes, sofrem a influência das correntes doutrinárias que tentaram construir a definição e conceituação da *affectio societatis*.

3. INCIDÊNCIA DA AFFECTIO SOCIETATIS NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES

O estudo das diferentes correntes doutrinárias sobre o significado da *affectio societatis* é importante, pois sua definição não se limita a questões teóricas ou terminológicas. O conceito foi frequentemente utilizado para orientar decisões judiciais, especialmente em casos de exclusão e retirada de sócios de sociedades.

Deve-se ressaltar, em primeiro plano, que se designa genericamente como dissolução parcial de sociedade a ruptura limitada do contrato social. Assim, para fins de facilitar a compreensão dos termos e conceitos a serem usados a seguir, necessário se faz

520 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 110, jan./dez. 2008. 521 *ibid.*

esclarecer que na dissolução parcial não ocorre o encerramento das atividades sociais, uma vez que os vínculos societários até então existentes seriam desfeitos em relação a apenas um ou alguns sócios.

Nessa perspectiva, o instituto pode ser compreendido dentro da lógica de dissolução parcial em sentido lato (gênero), que se verifica nas distintas hipóteses e causas de rompimento do vínculo de sociedade limitadamente para um único sócio, ocorrendo, ao final desse processo, a liquidação de sua cota social⁵²². De outra forma, evidencia-se a dissolução parcial em sentido estrito (espécie) quando se refere exclusivamente ao instituto que substituiu a dissolução total até então prevista no art. 335.5 do Código Comercial⁵²³.

Dessa maneira, esmiuçando o conceito em sentido estrito, cumpre esclarecer que o Código Comercial facultava a dissolução total da sociedade pela simples vontade de qualquer um dos sócios⁵²⁴. Tal perspectiva foi gradualmente perdendo força com a ascensão do desenvolvimento doutrinário concernente à preservação da empresa, de modo que se tentou conciliar os interesses do sócio retirante com o interesse público na preservação da atividade empresarial, como aponta Paulo Lucon.⁵²⁵

Logo, para a consecução de tal propósito, consolidou-se um cenário propício para a dissolução parcial em sentido estrito, uma vez que tal instituto permitia a retirada do sócio que não mais desejasse permanecer vinculado à sociedade, sem que para isso fosse necessário a dissolução total da sociedade e a consequente extinção da atividade

522 LUCENA, José Waldecy. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 794.

523 “Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas: [...] 5 – Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado” (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 25 nov. 2024).

524 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 4, t. I. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

525 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Dissolução parcial” e apuração de haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 982-983.

empresarial. O instituto, em sentido estrito, significa, portanto, o exercício do direito de retirada voluntário dos sócios.

A dissolução parcial em sentido lato, por sua vez, abarca o instituto da exclusão de sócio. Dessa forma, evidencia-se que, genericamente, a dissolução parcial de sócio deve ser entendida como a ruptura limitada do contrato social. Entretanto, para facilitar a compreensão dos conceitos, o presente trabalho opta por se referir, apenas, à exclusão de sócio e retirada voluntária de sócio, ainda que ambas as espécies estejam enquadradas na concepção de dissolução parcial em seu sentido amplo.

Assim, em apertada síntese, a exclusão de sócio seria o afastamento compulsório de sócio com fundamentação baseada em prescrição legal ou contratual, de maneira não discricionária. Nesse sentido, para que a exclusão ocorra é necessário a verificação de algum inadimplemento de dever imposto pela lei ou contrato.

Já a retirada voluntária de sócio também definida como dissolução parcial em sentido estrito, conforme mencionado acima, foi uma criação jurisprudencial com fundamento na preservação da empresa. A partir dessa perspectiva, alargaram-se as hipóteses de extinção do vínculo societário, uma vez que os tribunais passaram a decretar a exclusão de sócio que objetivava a dissolução total da sociedade, de modo que a vontade unilateral do sócio não fosse capaz de se sobrepor à sociedade. Logo, o referido instituto permitiu que se respeitasse o desejo do sócio em se desvincular da sociedade, não mais possuindo obrigação para com esta, e ao mesmo tempo favoreceu a preservação da sociedade, que poderia continuar com sua atividade social com o comando dos sócios remanescentes.

Sintetizadas as premissas elementares que permeiam os institutos da exclusão e retirada voluntária de sócio, verifica-se na doutrina e jurisprudência brasileiras que as controvérsias judiciais envolvendo ambos os institutos são tratadas recorrentemente pela ótica da “quebra” da *affectio societatis*.

Nessa ótica, Daniel Vio argumenta que “a teoria do rompimento da *affectio societatis* está de tal forma enraizada na doutrina e na

jurisprudência brasileiras que se tornou um intermediário lógico, quase sempre redundante, em muitos julgados que tratam da exclusão de sócios”⁵²⁶.

Percebe-se, ademais, uma corrente predominante na jurisprudência brasileira que se recorre à quebra de *affectio societatis* como sendo uma espécie de sinônimo de desavença entre sócios. Para ilustrar tal perspectiva, recorre-se à afirmação do Ministro Aldir Passarinho Junior, no âmbito do julgamento do REsp 302.271/RJ, quando ele afirma que “ficou demonstrado o desaparecimento da *affectio societatis*, pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa”⁵²⁷.

No mesmo sentido, o Desembargador Ricardo Fontes, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 720656 no TJSC, afirmou que:

[...] a *affectio societatis* caracteriza-se como um pressuposto essencial à existência de sociedade. Logo, uma vez perdida essa disposição unânime de esforço e investimento, surgem conflitos de interesses e, conseqüentemente, desavenças, que, não raras vezes, impedem o convívio entre os sócios e prejudicam o desenvolvimento da própria limitada⁵²⁸.

Com o tempo, consolidou-se a ideia de que a quebra da *affectio societatis* está diretamente relacionada a desavenças entre sócios, e esse argumento passou a ser usado como base para a exclusão de

526 VIO, Daniel de Ávila. A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito Comercial), 2008, p. 133.

527 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). Recurso Especial nº 302271 RJ 2001/0010327-8. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. Julgado em 6 nov. 2001. Publicado em 4 mar. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7821657>. Acesso em: 25 nov. 2024.

528 BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Câmara de Direito Comercial). Agravo de Instrumento nº 720656 SC 2011.072065-6. Rel. Min. Ricardo Fontes. Julgado em 1 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsc/20879561>. Acesso em: 25 nov. 2024.

sócios ou para permitir a retirada de sócios insatisfeitos, mesmo sem respaldo legal nas legislações societárias.

Sob essa ótica, o Ministro Castro Filho, julgando os Embargos de Divergência no RESP N° 111.294 - PR⁵²⁹, construiu sua linha argumentativa para permitir a aplicação da dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, a partir da alegação de que “a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, ‘b’, da Lei n° 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos”, decisão esta que será objeto de análise mais profunda no decorrer deste trabalho.

No contexto da exclusão judicial, Priscila Fonseca argumenta que a jurisprudência nacional teria se encaminhado no sentido de decretar a expulsão do sócio diante da ausência pura e simples da *affectio societatis*, independentemente de a desarmonia existente entre os sócios vir a ditar a inviabilidade do prosseguimento da empresa⁵³⁰. O que se verificou, pois, foi que tal doutrina acabou por permitir a exclusão sem que o sócio excluído tenha cometido qualquer falta grave. Nesse prisma, pode-se observar o seguinte trecho, de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Com a devida vênia do entendimento esposado pelo d. Magistrado a quo, a *affectio societatis* constitui requisito essencial para a constituição e desenvolvimento da sociedade, por isso mesmo o seu desaparecimento autoriza os sócios majoritários a excluir o sócio minoritário da sociedade,

529 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 111294 PR 2002/0100500-6. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em 28 jun. 2006. Publicado em 10 set. 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8897147>. Acesso em: 25 nov. 2024.

530 FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 46-47.

independentemente do cometimento ou não de falta grave⁵³¹.

A jurisprudência brasileira tem utilizado amplamente o conceito de *affectio societatis* como fundamento para decisões sobre a dissolução parcial e exclusão de sócios, especialmente em casos de desentendimentos entre eles. Contudo, para um exame mais aprofundado, é necessário analisar a legislação nacional sobre a retirada voluntária e exclusão de sócios, a fim de verificar se há respaldo legal para o uso recorrente da *affectio societatis* como argumento jurídico. A análise será desenvolvida nos capítulos seguintes, abordando primeiro as sociedades limitadas e, em seguida, as sociedades anônimas fechadas, devido à crescente transposição de soluções entre esses tipos societários.

4. DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS

4.1 HIPÓTESES RELATIVAS AO DIREITO DE EXERCÍCIO DE RETIRADA DE SÓCIO

O artigo 1.053, *caput*, do Código Civil de 2002 estabelece que nas hipóteses de omissão das normas específicas concernentes à sociedade limitada, serão aplicadas de maneira subsidiária as normas das sociedades simples, previstas nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. De maneira alternativa, o parágrafo único do artigo 1.053 permite que os sócios optem, por meio de disposição expressa no contrato social, pela Lei das Sociedades por Ações como diploma de regência supletiva da sociedade limitada⁵³².

531 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0011994-06.2008.8.26.0047. Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles. Julgado em 6 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/237145250/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-15-04-2019-pg-554>. Acesso em: 25 nov. 2024.

532 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

Nas sociedades limitadas regidas pelas normas de sociedades simples, a retirada voluntária de sócios pode ocorrer conforme o artigo 1.029 do Código Civil. O sócio pode se retirar mediante notificação, em sociedades por prazo indeterminado, ou provar justa causa judicialmente, em sociedades de prazo determinado⁵³³.

Não obstante o artigo 1.077 do Código Civil, específico para sociedades limitadas, regula o direito de recesso, permitindo a retirada do sócio dissidente em casos de alteração do contrato social, fusão ou incorporação. O termo “sócio que dissente” refere-se ao sócio vencido nas deliberações sobre esses temas.

O artigo 1.077, de aplicação mais restrita, protege sócios minoritários em situações específicas, como alterações societárias, que são pouco frequentes. Já o artigo 1.029, ao prever o direito de retirada imotivada sem distinção entre sócios minoritários ou controladores, amplia a legitimidade ativa, favorecendo a aplicação subsidiária das regras de sociedades simples às limitadas⁵³⁴.

Não obstante, a retirada imotivada albergada pelo artigo 1.029, nas hipóteses de sociedades constituídas por prazo indeterminado, compreendem procedimentos mais simples, em vista de que a retirada se dá de maneira extrajudicial mediante notificação aos demais sócios e a sociedade sem a necessidade de comprovar a existência de qualquer justa causa ou motivação específica. Nessa mesma linha de entendimento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto esclarece que “esse é um direito potestativo, que pode ser exercido ao talante do sócio, pelo seu simples querer”⁵³⁵.

Na retirada por justa causa em sociedades de prazo determinado ou nas hipóteses do artigo 1.077, o ônus da prova recai sobre o sócio retirante, favorecendo a preferência pela retirada voluntária em sociedades de prazo indeterminado. Além disso, há controvérsias sobre a aplicação das regras das sociedades simples às limitadas

533 *Ibid.*

534 *Ibid.*

535 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa - Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 280.

regidas supletivamente pela Lei das Sociedades por Ações (LSA), devido à ausência de previsão na LSA para retirada unilateral imotivada.

Para a solução da problemática em análise, Marlon Tomazzete afirma que “em qualquer sociedade limitada por prazo indeterminado, os sócios possuem o direito de recesso independentemente de motivação, em função da natureza contratual da sociedade e sobretudo pela garantia constitucional de que ninguém será compelido a manter-se associado”⁵³⁶. De maneira contrária, Fábio Ulhôa Coelho parte da premissa que os sócios de sociedades limitadas que optaram pela regência supletiva da LSA não possuem a prerrogativa de se retirarem de forma imotivada da sociedade, uma vez que não existe na lei norma que autorize tal exercício. Nessas hipóteses, portanto, Coelho entende as hipóteses de retirada do sócio restritas ao sócio dissidente das matérias elencadas no artigo 1.077⁵³⁷.

Conforme Fábio Ulhôa Coelho, decisões do TJRJ e TJSP reforçam que a escolha pela regência supletiva da LSA limita o direito de retirada às hipóteses do artigo 1.077 do Código Civil. Assim, motivos como a quebra da *affectio societatis* não se enquadram nesse direito, sendo o artigo 1.029 do Código Civil inaplicável nesses casos⁵³⁸.

O STJ, alinhado à perspectiva de Marlon Tomazette, decidiu que o artigo 1.029 do Código Civil é aplicável às sociedades limitadas, mesmo sob regência supletiva da LSA. Segundo a Terceira Turma, a Constituição Federal, ao garantir a liberdade de associação, deve orientar a interpretação das normas infraconstitucionais. Assim, o parágrafo único do artigo 1.053 do CC permite a aplicação supletiva das normas das sociedades simples quando as específicas do Código

536 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. Teoria Geral e Direito Societário. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 398.

537 COELHO, Fábio Ulhoa, *Novo Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]: Direito de Empresa*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

538 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0019809-31.2010.8.26.0032. Rel. Alexandre Coelho. Julgado em 28 out. 2015. Publicado em 29 out. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/253380994>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Civil para sociedades limitadas forem insuficientes, prevalecendo sobre cláusulas contratuais⁵³⁹.

Diante de tal julgado, consolidou-se o entendimento que privilegia a preservação do direito de retirada imotivada nas sociedades limitadas de prazo indeterminado, independentemente de verificada hipótese de justa causa.

Analisadas as premissas legislativas que norteiam as disposições relativas à retirada voluntária de sócios de sociedades limitadas, bem como os contornos jurisprudenciais que atribuem concreitude e interpretações às normas, passa-se agora para à exposição dos comandos normativos e hipóteses legalmente constituídas no ordenamento jurídico brasileiro para a disciplina da exclusão de sócios de sociedades limitadas.

4.2 HIPÓTESES RELATIVAS À EXCLUSÃO DE SÓCIO

Ressalta-se, primeiramente, o Código Civil de 2002 prevê duas modalidades principais para a exclusão de sócios: exclusão de pleno direito e exclusão facultativa. A exclusão de pleno direito, conforme o parágrafo único do artigo 1.030, ocorre quando o sócio é declarado falido ou tem suas quotas liquidadas devido a dívida não paga, conforme o parágrafo único do artigo 1.026. Nesse caso, os sócios remanescentes podem reduzir o capital social ou realizar um aporte para compensar as quotas liquidadas.

Os comandos normativos em questão, em vista de regular uma hipótese de exclusão de pleno direito, têm como característica central a natureza cogente da exclusão, sendo descabida, pois, qualquer possibilidade de avaliar a conveniência da exclusão, a qual acaba por operar e produzir efeitos independentemente de qualquer

539 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1839078 SP 2017/0251800-6. Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino. Julgado em 9 mar. 2021. Publicado em 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205683740>. Acesso em: 25 nov. 2024.

manifestação ou formalidade específica por parte dos demais sócios⁵⁴⁰. Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhôa Coelho afirma que o “desligamento do falido ou do devedor, nesses casos, é impositivo; a sociedade e os demais sócios não podem negar-se a efetivá-lo, tendo em vista a proteção de interesses de terceiros (a massa falida ou o credor de sócio)”⁵⁴¹.

A exclusão facultativa de sócios, por sua vez, prevista no artigo 1.030 do Código Civil, permite a exclusão por incapacidade superveniente, como embriaguez habitual ou dependência de tóxicos, mediante iniciativa da maioria dos sócios. Para isso, é necessário comprovar judicialmente a incapacidade que justifique a medida, por meio de uma interpretação cautelosa, considerando a proporcionalidade entre a contribuição esperada do sócio e o impacto de sua incapacidade.

As exclusões facultativas de sócios incluem a exclusão do sócio remisso, prevista nos artigos 1.004 e 1.058 do Código Civil, que permitem sua exclusão extrajudicial por não integralizar o valor das quotas subscritas. Outra hipótese é a exclusão por justa causa, em casos de falta grave ou atos de gravidade que prejudiquem a sociedade. O artigo 1.030, aplicado subsidiariamente às sociedades limitadas, prevê exclusão judicial por maioria dos sócios, enquanto o artigo 1.085 permite exclusão extrajudicial em sociedades limitadas, desde que prevista no contrato social.

Nessa ótica, apesar do artigo 1.030 tratar da exclusão judicial de sócio, enquanto o artigo 1.085 disciplina a exclusão extrajudicial nas sociedades limitadas, ambos comandos normativos compartilham da mesma finalidade, qual seja a exclusão de sócio por falta grave no cumprimento de seus deveres sociais, não existindo diferença semântica ou valorativa entre “falta grave no cumprimento de suas

540 VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito Comercial), 2008, p. 65.

541 COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Limitada no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 135.

obrigações” (redação do art. 1030) e “atos de inegável gravidade que possam colocar em risco a continuidade da empresa” (redação do art. 1.085)⁵⁴².

Marcelo Adamek argumenta que a exclusão de sócio por falta grave deve ser uma medida extrema, aplicável apenas em casos de falta grave qualificada e como última razão. Ele defende que não há espaço no ordenamento jurídico brasileiro para a exclusão de sócio sem justa causa, ou seja, não se permite a exclusão imotivada ou sem respaldo legal⁵⁴³.

Em todas as hipóteses de exclusão de sócio, seja por motivo de pleno direito ou facultativo, a existência de uma justa causa é essencial para legitimar a medida. No caso da exclusão de pleno direito, a justa causa é previamente definida pela lei. Já a exclusão facultativa envolve situações de inadimplemento das obrigações do sócio, como a não integralização do capital social ou a incapacidade superveniente, conforme o Código Civil. As disposições dos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil utilizam conceitos indeterminados, permitindo ampliar as situações que justifiquem a exclusão por inadimplemento.

Estabelecidas as premissas legais e normativas que regulam tanto as hipóteses de retirada voluntária e exclusão de sócios em sociedades limitadas, facilita-se a visualização de eventual possibilidade ou não de se recorrer ao instituto da *affectio societatis* como argumento juridicamente relevante, à luz do ordenamento jurídico nacional, para a condução das decisões relativas aos institutos mencionados.

4.3 APLICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NAS HIPÓTESES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIOS

Na discussão acerca da retirada de sócios em sociedades limitadas, verifica-se que o poder de autodesvinculação que assiste ao sócio está restrito a três hipóteses legais distintas. Nesse contexto, o

542 ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 158, 2011, p. 112.

543 *ibid.*, p. 113.

direito de recesso previsto no artigo 1.077 do Código Civil é taxativo, ao prever as situações que ensejam o direito do sócio dissidente de se retirar da sociedade, não tendo, pois, o referido artigo espaço para a criação de interpretações diversas das ali expressas, quais sejam a modificação contratual, fusão e hipóteses de incorporação de sociedades.

Em relação ao artigo 1.029 do Código Civil, ao dispor sobre a possibilidade de o sócio de sociedade constituída por prazo determinado se retirar da sociedade mediante comprovação de justa causa, verifica-se um debate doutrinário acerca do significado a ser atribuído ao conceito de justa causa. Nesse prisma, Haroldo Verçosa entende que a caracterização da justa causa deve ser baseada na quebra da *affectio societatis* determinada pelo comportamento de outros sócios, de modo que o sócio retirante não tenha sido o responsável por tal quebra da *affectio* capaz de impedir significativamente a continuidade da relação social⁵⁴⁴.

A tentativa de associar a quebra da *affectio societatis* à justa causa para retirada de sócio em sociedades limitadas de prazo determinado parece ser uma aplicação casuística e sem critérios claros, usada de forma genérica para justificar decisões sobre a exclusão ou retirada de sócio, conforme observam Valladão e Adamek⁵⁴⁵.

Dessa forma, parece mais condizente com o escopo normativo o argumento desenvolvido por Gonçalves Neto, tendo como premissa central a ideia de que o desaparecimento da *affectio societatis* não é hipótese de justa causa, na medida em que se assim o fosse, estaria abrindo espaço para causa de natureza subjetiva, que não poderia ser aferida em processo judicial, além de que a distinção legal existente

544 MARQUES, Evy Cynthia. Direito de Retirada de sócios de sociedade simples/civil e sociedade limitada no direito comparado e no Brasil. In: FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes. (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 247-248

545 FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 121, jan./dez. 2008.

entre sociedade com e sem prazo determinado de duração não faria sentido para fins do exercício do direito de retirada⁵⁴⁶.

Em posicionamento semelhante, Ricardo Negrão define a justa causa para a retirada de sócio em sociedade com prazo determinado como qualquer ato ou conjunto de atos que impeça a continuidade da atividade comum e da vida societária, destacando que tais fatos são evidentes e impedem a realização dos fins sociais da sociedade⁵⁴⁷. Por essa linha, portanto, ao se referir aos fins sociais, Negrão segue a linha de Valladolid e Adamek, que consideram o fim social como um elemento essencial da sociedade e parâmetro para dissolver vínculos entre os membros, em contraste com correntes que utilizam a *affectio societatis* para resolver disputas societárias.

Por fim, a retirada de sócios em sociedades limitadas de prazo indeterminado é frequentemente associada à quebra da *affectio societatis*. A norma do artigo 1.029 e a jurisprudência consolidada ampliaram a ideia de que a decisão do sócio de se desvincular do quadro social, sem justa causa, é decorrente dessa quebra da *affectio societatis*.

Nessa linha, inclusive, foi construída a redação do Enunciado 67 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer que “a quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”⁵⁴⁸. Em igual direcionamento, verificam-se decisões que se fundamentam a partir da premissa de que a retirada do sócio se deve à perda da *affectio societatis*, como se existisse uma relação intrínseca e indissociável entre o conceito romano e a possibilidade de se retirar de sociedade nas hipóteses que não exigem a materialização de justa causa. Ilustrando tal tendência, pode ser

546 MARQUES, Evy Cynthia., *op. cit.*, p. 248.

547 MARQUES, Evy Cynthia. Direito de Retirada de sócios de sociedade simples/civil e sociedade limitada no direito comparado e no Brasil. In: FRANÇA, Erasmo Valladolid Azevedo e Novaes. (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 248.

548 BRASIL. Tribunal de Justiça Federal da 2ª Região. Enunciado 67. Publicado em 30 nov. 2015. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfrj/artigo/tr-eju/enunciado-67>. Acesso em: 25 nov. 2024.

mencionada decisão proferida no TJCE, no âmbito da Terceira Câmara de Direito Privado, em que se afirmou que “constata-se a presença de fundamento jurídico para a dissolução parcial da sociedade, tendo em vista que o réu, em sede de reconvenção, exteriorizou sua intenção de retirada do quadro societário, por quebra da *affectio societatis*”⁵⁴⁹.

Diante do exposto, parece estar enraizado na jurisprudência brasileira que a prerrogativa do direito de retirada em sociedade constituída por prazo indeterminado se deve à perda da *affectio societatis*. No entanto, a letra fria do comando normativo apenas dispõe que a simples manifestação de vontade do sócio autoriza a sua saída.

Assim esclarecem Valladão e Adamek que, quando a lei permite a retirada imotivada do sócio, o fator decisivo não é a intenção da parte, mas o efeito jurídico da manifestação unilateral de vontade. Eles afirmam que, se a alegação de quebra de *affectio societatis* fosse suficiente para autorizar a retirada, isso criaria um direito de retirada sem justa causa, inclusive em sociedades por prazo determinado, contrariando o que estabelece o artigo 1.029 do Código Civil, que exige a comprovação de justa causa⁵⁵⁰.

A análise literal das normas do Código Civil sobre a retirada de sócio não menciona o conceito de *affectio societatis*. O que ocorre nas discussões sobre conflitos societários é uma tentativa da doutrina e jurisprudência de atribuir ao conceito romano relevância, buscando usá-lo como base para interpretar e aplicar as normas, de maneira criativa e interpretativa.

549 BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (3ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0012461-44.2016.8.06.0052 Brejo Santo. Rel. José Ricardo Vidal Patrocínio. Julgado em 26 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1677493763>. Acesso em: 26 nov. 2024.

550 FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 110, jan./dez. 2008.

4.4 APLICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NAS HIPÓTESES RELATIVAS À EXCLUSÃO DE SÓCIOS

As normas do Código Civil sobre a exclusão de sócios em sociedades limitadas exigem a presença de uma justa causa, seja para exclusão de pleno direito ou facultativa. As hipóteses de exclusão estão relacionadas a eventos como falência, liquidação da quota devido a dívida, incapacidade superveniente, descumprimento de deveres sociais, e faltas graves ou atos prejudiciais à sociedade, como no caso do sócio remisso.

Referindo-se ao instituto da exclusão, Daniel Vio reforça que se trata de um instituto de caráter privado que permite à sociedade responder ao inadimplemento grave dos sócios por meio da resolução do vínculo contratual com ele mantido até então⁵⁵¹. Complementando tal perspectiva, Spinelli argumenta que tal inadimplemento grave dos deveres por parte do sócio que afetar o fim comum não tem como resultado o término do contrato de sociedade, mas a extinção do vínculo existente entre o sócio inadimplente e a sociedade⁵⁵². Ou seja, a exclusão não representa a dissolução total da sociedade.

Não obstante, a exclusão de sócio, embora baseada em hipóteses legais específicas, torna-se mais abstrata devido à dificuldade de aplicar os conceitos de “falta grave no cumprimento de suas obrigações” e “atos de inegável gravidade” previstos no Código Civil. Como resultado, parte da doutrina e jurisprudência passaram a interpretar a quebra da *affectio societatis* como uma possível justificativa para a exclusão do sócio.

Assim, passou-se a aceitar que sócios fossem excluídos das sociedades em virtude da alegação de mera quebra da *affectio societatis*. Corroborando tal afirmação, observa-se julgamento na 6ª Câmara de

551 VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito Comercial), 2008, p. 87.

552 SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 62.

Direito Privado do TJSP, de Apelação Cível de relatoria do Desembargador Paulo Alcides Amaral Salles, na qual se firmou o entendimento da decisão com base na premissa de que “a *affectio societatis* constitui requisito essencial para a constituição e desenvolvimento da sociedade, por isso mesmo o seu desaparecimento autoriza os sócios majoritários a excluir o sócio minoritário da sociedade, independentemente do cometimento ou não de falta grave”⁵⁵³.

Pode-se argumentar, pois, que o entendimento jurisprudencial que incorpora a quebra da *affectio societatis* como justificativa para a exclusão de sócio é visto como incompatível com as disposições legais, pois permite que a exclusão ocorra sem a necessidade de uma falta específica. Isso pode resultar em um cenário onde a exclusão arbitrária do sócio é fortalecida, renunciando à exigência de uma justa causa.

Dessa forma, como bem aponta Daniel Vio, “ao invés de ser tomada como elemento ou postulado teórico da descrição do contrato de sociedade em sua formação inicial, em sua gênese, a *affectio societatis* foi elevada a requisito fático permanente, necessário para a própria preservação da sociedade, ou ao menos para a manutenção de um determinado quadro de sócios”⁵⁵⁴.

Arrebatando a questão, Adamek e Valladão afirmam que as previsões contidas nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil não comportam a hipótese de quebra de *affectio societatis*, de modo que esta, quando muito, pode ser considerada a consequência de determinado evento. Nessa linha, tal evento responsável por gerar a quebra da *affectio societatis* poderia configurar uma quebra grave dos deveres sociais imputáveis ao excluindo e, como última *ratio*, poderia fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Por fim, concluem que em todo caso seria indispensável demonstrar o motivo da quebra da

553 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0011994-06.2008.8.26.0047. Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles. Julgado em 6 out. 2011. Publicado em 13 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/20657519>. Acesso em: 25 nov. 2024.

554 VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito Comercial), 2008, p. 131.

affectio societatis e não apenas alegar a consequência, sem que seja demonstrada a origem e o inadimplemento do dever de sócio que aí possa residir⁵⁵⁵.

Logo, mais uma vez, percebe-se a construção de decisões sustentadas por conceitos significativamente indeterminados, comportando muito subjetivismo e maleabilidade argumentativa, que dificultam a construção de soluções jurídicas coerentes e harmônicas, pautadas em uma observância mais fiel ao texto legal.

5. DISSOLUÇÃO PARCIAL E AFFECTIO SOCIETATIS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Estabelecidas as premissas teóricas, normativas, jurisprudenciais e doutrinárias que norteiam as hipóteses de exclusão e retirada voluntária de sócios nas sociedades limitadas, passa-se, neste item, a aplicar a mesma análise para o contexto das sociedades anônimas, em vista da intensificação, nos últimos anos, da transposição de soluções relativas à argumentação da quebra da *affectio societatis* descritas no item anterior para as sociedades anônimas.

5.1 HIPÓTESES RELATIVAS AO DIREITO DE EXERCÍCIO DE RETIRADA DE SÓCIO

A Lei das Sociedades por Ações prevê o direito de recesso, ou retirada voluntária, do sócio, conforme o artigo 137 da LSA. Esse direito é concedido ao acionista dissidente em situações como a redução do dividendo obrigatório, fusão ou incorporação da companhia, ou mudança de objeto, permitindo-lhe vender suas ações com reembolso. A retirada não deve ser confundida com a dissolução

555 FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 110, jan./dez. 2008.

total da sociedade, mas sim com a saída do sócio dissidente diante de alterações essenciais na companhia.

As disposições do Código Civil sobre dissolução parcial não se aplicam às sociedades anônimas, portanto, não é possível a retirada imotivada de acionistas mediante notificação, como ocorre nas sociedades limitadas. Embora o artigo 1.089 do Código Civil permita a aplicação subsidiária das normas do Código Civil às sociedades anônimas, a LSA já regula a dissolução e o direito de recesso, tornando desnecessário recorrer ao Código Civil para esses casos.

O que ocorre, de fato, é que o artigo 206 da LSA que regula as hipóteses de dissolução de sociedades anônimas apenas estabelece previsões concernentes à dissolução total da sociedade, sem que haja menção à dissolução parcial. Assim, a título de exemplo, o art. 206, II, “b” da LSA dispõe sobre a dissolução total da sociedade anônima, por decisão judicial, quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social.

Evidencia-se, pois, que inexistente possibilidade de exercício do direito de retirada de sócio e, por conseguinte, dissolução parcial de sociedade anônima, a não ser nas hipóteses do rol taxativo do artigo 137 referente ao direito de recesso. Justificando tais escolhas legislativas, Theodoro Júnior esclarece que caso fossem admitidas outras hipóteses que legitimassem a retirada de sócio por motivos alheios aos previstos no artigo 137 da LSA, estar-se-ia desestabilizando o capital da companhia e inviabilizando a preservação da sociedade⁵⁵⁶. Em sentido semelhante, Fábio Ulhoa Coelho diferencia as sociedades anônimas das sociedades limitadas a partir do elemento de estabilidade do vínculo entre os acionistas da primeira, o que justificaria a restrição de hipóteses de exercício de retirada em sociedades anônimas⁵⁵⁷.

556 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. v. 2. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

557 COELHO, Fábio Ulhoa. *A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC*. [S.l.]: Revista do Advogado. 2019. Disponível em: [A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC](https://www.migalhas.com.br) (migalhas.com.br). Acesso em: 23 out. 2023.

Embora a LSA não preveja especificamente a retirada de sócio, o artigo 599, § 2º, do Código de Processo Civil possibilitou a dissolução parcial de sociedades anônimas de capital fechado quando acionistas que representem 5% ou mais do capital social provarem que a sociedade não pode cumprir seu objetivo. Antes do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência baseava-se no artigo 136 da LSA para resolver controvérsias sobre dissolução parcial e direito de retirada.

5.2 APLICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NAS HIPÓTESES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIOS

No entanto, embora a LSA não preveja explicitamente a dissolução parcial de sociedades anônimas, a jurisprudência brasileira desenvolveu alternativas para permitir a retirada de sócios insatisfeitos. O REsp 111.294 - PR⁵⁵⁸, relatado pelo Ministro Castro Filho, foi fundamental para estabelecer as premissas que permitem a retirada de sócios devido à falta de *affectio societatis* nas sociedades anônimas, tornando-se o *leading case* sobre o tema.

Na linha da decisão, argumentou o Ministro que as sociedades anônimas são constituídas como sociedades de capital, com a presença de *intuitu pecuniae*, próprio das grandes empresas, nas quais a pessoa dos sócios não possui papel preponderante. No entanto, a realidade brasileira contrasta com tais pressupostos, em vista de que no cenário nacional existem sociedades anônimas de médio e de pequeno porte, sendo na maioria dos casos sociedades de capital fechado, que possuem como um de seus elementos preponderantes a pessoa de seus sócios. Nessa perspectiva, a análise de sociedades familiares indica que o fator prevalecente em sua constituição é a afinidade e identificação entre os acionistas, marcada pela confiança mútua, e, por conseguinte, pela *affectio societatis*. Complementa que, nesses

558 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 111294 PR 2002/0100500-6. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em 28 jun. 2006. Publicado em 10 set. 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8897147>. Acesso em: 25 nov. 2024.

casos, tais sociedades são limitadas travestidas de sociedade anônima e o rompimento da *affectio societatis* em tais sociedades representaria um verdadeiro impedimento para que a companhia realize o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, de modo que o rigorismo legislativo presente na regra da dissolução total em nada aproveitaria os valores sociais envolvidos. Logo, na perspectiva do Ministro, a aplicação da dissolução parcial com a retirada dos sócios dissidentes seria a solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas, com a preservação da empresa e sua utilidade social⁵⁵⁹.

O voto do Ministro Castro Filho no REsp 111.294 - PR focou no rompimento da *affectio societatis* como argumento principal para a retirada de sócios, sem vincular a falta de distribuição de lucros e dividendos como condição essencial, embora mencionada. Esse entendimento evoluiu na doutrina, desvinculando o rompimento da *affectio societatis* da ausência de lucros ou distribuição de dividendos. O voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 917.531/RS, reforçou essa ideia, argumentando que o desvanecimento da *affectio societatis* não precisa estar relacionado à falta de lucros ou distribuição de dividendos⁵⁶⁰.

Na mesma linha, a Ministra Nancy Andrighi, no âmbito do julgamento do REsp 1.303.284/PR, afirmou que:

[...] o desentendimento entre os acionistas, conforme o grau, poderá inviabilizar o negócio, equiparando a ruptura da *affectio societatis* à causa suficiente para a dissolução, prevista no art. 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76 - LSA, qual seja, a impossibilidade de a sociedade cumprir seu fim⁵⁶¹.

559 *ibid.*

560 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 917531 RS 2007/0007392-5. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17 nov. 2011. Publicado em 1 fev. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21285532>. Acesso em: 25 nov. 2024.

561 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.303.284/PR. Rel. Ministra Nancy

Logo, evidencia-se que, com base nos argumentos formulados dos julgamentos mencionados, basta que a sociedade seja considerada como familiar, prevalecendo, pois, o *intuitu personae*, e que se constate o rompimento da *affectio societatis* entre os acionistas, para que seja possível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a alegação de rompimento da *affectio societatis* não precisa ser acompanhada pela comprovação do rompimento do vínculo entre os sócios. Levantamento realizado por Haissa Zangali e Paula Kaguejama, com base em decisões da Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, mostrou que a quebra da *affectio societatis* é considerada suficiente para configurar a impossibilidade de alcançar o fim social da sociedade, levando à dissolução parcial, sem a necessidade de provas adicionais sobre o vínculo entre os sócios⁵⁶².

Dessa forma, em vista dos julgamentos analisados, bem como a inserção do art. 599 no Código de Processo Civil de 2015, pode-se argumentar pela existência de uma antinomia no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o artigo 206, II, “b” afirma que a impossibilidade da sociedade cumprir com o seu fim é causa de dissolução total da companhia, enquanto o artigo do CPC, bem como a jurisprudência caminharam no sentido de legitimar a dissolução parcial mediante o exercício do direito de retirada nas hipóteses de rompimento da *affectio societatis*, sobretudo nas sociedades anônimas de capital fechado formadas por membros da mesma família.

5.3 HIPÓTESES RELATIVAS À EXCLUSÃO DE SÓCIO

Transpondo a análise para as situações de exclusão de sócios em sociedades anônimas, verifica-se, primeiramente, que diferentemente

Andrighi. Julgado em 27 ago. 2013. Publicado em 30 ago. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24117361>. Acesso em: 25 nov. 2024.

562 ZANGALI, Haissa; KAGUEJAMA, Paula. *A consistência na utilização da affectio societatis nos julgados referentes à dissolução parcial e à exclusão de sócio das câmaras reservadas de direito empresarial (TJSP)*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 51, n. 163, p. 208-226, set. 2012.

das hipóteses constantes no Código Civil, que estabeleceram diversas e abrangentes hipóteses aptas a ensejar a exclusão dos sócios, no contexto da Lei das Sociedades por Ações a expulsão forçada do acionista é admitida apenas excepcionalmente, optando a legislação por, sempre que possível, aplicar sanções de menor gravidade, como, por exemplo, a suspensão dos direitos políticos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, sendo cessada a suspensão quando cumprida a obrigação (art. 120 LSA).

Assim, a exclusão de sócios nas companhias é medida excepcional prevista no art. 107, II, da LSA, cuja possibilidade se restringe à hipótese de sócios que estejam em mora com a sociedade.

5.4 APLICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NAS HIPÓTESES RELATIVAS À EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Há o risco de que o raciocínio utilizado para o direito de retirada de acionistas em sociedades anônimas seja estendido à exclusão de acionistas, com base no rompimento da *affectio societatis*, que poderia inviabilizar a sociedade. Contudo, esse argumento não tem sido amplamente aceito pela jurisprudência e doutrina, que se concentram mais nas hipóteses de dissolução parcial. Na exclusão de acionistas de companhias fechadas, a *affectio societatis* não é o fundamento central; é necessário demonstrar justa causa, ou seja, motivos concretos que justifiquem a quebra do vínculo entre os sócios⁵⁶³.

Dessa forma, a relevância de se perquirir eventual existência da *affectio societatis* nas companhias fechadas teria utilidade ao ser um pressuposto autorizativo para se recorrer às normas do Código Civil atinentes à exclusão de sócios, de acordo com entendimento jurisprudencial. Assim, conforme disposto no REsp 917.531/RS, nas sociedades anônimas de capital fechado em que prepondera a *affectio*

563 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1129222 PR 2009/0051257-8. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 28 jun. 2011. Publicado em 1 ago. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21104145/inteiro-teor-21104146>. Acesso em: 25 nov. 2024.

societatis é possível se proceder à dissolução parcial, bem como à aplicação das regras concernentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, sobretudo a partir da previsão contida no art. 1.089 do CC⁵⁶⁴.

5.5 REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Dessa forma, apesar da considerável aceitação, sobretudo na jurisprudência, do conceito da *affectio societatis* como elemento juridicamente relevante nas controvérsias relativas ao exercício do direito de retirada nas sociedades anônimas por sócios descontentes, é possível observar correntes doutrinárias que criticam o uso indiscriminado e desajustado do conceito romano nas situações elencadas.

Ressalta-se, primeiramente, a ideia de Leonardo Peixoto de que “uma sociedade pode continuar a subsistir, buscar seu fim social e até prosperar mesmo que se tenha perdido a afinidade entre os sócios”. Assim, em complemento, no decorrer do tempo da sociedade, natural a ocorrência cada vez mais frequente de desentendimento entre os acionistas⁵⁶⁵.

Adamek e Valladão argumentam que a *affectio societatis* nas sociedades anônimas de pessoas é um conceito impreciso, sendo apenas um sinônimo imperfeito de *intuitus personae*. Para eles, essa noção não tem uma natureza operacional, mas descritiva. Os autores sugerem que o correto seria afirmar que, em determinadas sociedades, prevalecem as características pessoais dos sócios, com

564 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 917531 RS 2007/0007392-5. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17 nov. 2011. Publicado em 1 fev. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21285532>. Acesso em: 25 nov. 2024.

565 PEIXOTO, Leonardo Almeida. *Dissolução Parcial de Sociedades Anônimas em Razão da Quebra da Affectio Societatis: Uma Análise Crítica*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito), 2018, p. 31-30.

deveres de lealdade e colaboração, que, se falharem, podem justificar a aplicação de instrumentos de outros tipos societários em situações excepcionais⁵⁶⁶.

Nas sociedades anônimas, há uma preocupação maior com a preservação do capital social da companhia, o que limita as hipóteses de exclusão de acionistas e o direito de retirada baseado apenas na quebra da *affectio societatis*. Leonardo Peixoto destaca a importância de considerar a intenção dos acionistas fundadores ao escolher esse tipo societário, bem como os direitos de saída previstos na Lei das Sociedades por Ações. Ele também enfatiza o princípio da preservação das empresas, que visa proteger o capital e patrimônio da companhia⁵⁶⁷.

Diante do exposto, percebe-se uma intensa atuação por parte da doutrina e jurisprudência de tentar inculcar o instituto da *affectio societatis* nas discussões concernentes ao exercício do direito de retirada de acionistas em companhias familiares de capital fechado, mesmo que o rompimento da *affectio societatis* não tenha prejudicado a companhia de atingir o seu fim, mediante a geração de lucro e distribuição de dividendos, bem como o preenchimento de seu objeto social.

Além disso, de modo semelhante ao que se verificou nas sociedades anônimas, a aplicação não coordenada e uníssona de conceitos indeterminados como a *affectio societatis* favorece um alto grau de subjetivismo nas decisões judiciais, dificultando, assim, a coesão e unidirecionalidade dos precedentes.

Logo, com o objetivo de averiguar a forma como a jurisprudência brasileira vem manuseando o conceito de *affectio societatis* nas controvérsias relativas a dissolução parcial de sociedades limitadas e anônimas, realizar-se-á, no capítulo a seguir, um breve levantamento jurisprudencial, no âmbito das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de verificar se as impressões acima

566 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 128, jan./dez. 2008.

567 PEIXOTO, Leonardo Almeida., *op. cit.*

expostas permanecem vigentes ou se foram suplantadas por concepções e aplicações práticas diversas.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A partir dos 8 julgados remanescentes que se relacionavam de maneira intrínseca ao objeto do trabalho, observou-se que a questão controversa em 5 deles se referia ao exercício de direito de retirada, sendo 4 julgados no âmbito de sociedades anônimas e apenas 1 sobre sociedade limitada. Já nas discussões relativas à exclusão de sócios, 1 dos julgados ocorreu no âmbito de sociedade anônima e 3 em sociedades limitadas.

Abordando primeiramente os casos relativos ao exercício do direito de retirada ou dissolução parcial em sentido estrito nas sociedades anônimas, têm-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1861293/RS⁵⁶⁸, AgInt no AREsp 1539920/RS⁵⁶⁹, REsp 1400264/RS⁵⁷⁰ e REsp 1321263/PR⁵⁷¹.

No âmbito do AgInt no AREsp 1861293/RS, o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi partiu da premissa de que o Superior Tribunal de Justiça assinala a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, quando preponderante o

568 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1861293 RS 2021/0083720-3. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 set. 2021. Publicado em 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1291470490>. Acesso em: 26 nov. 2024.

569 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 0010477-74.2011.8.21.0022 RS 2019/0201891-1. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 18 mai. 2020. Publicado em 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868205161>. Acesso em: 26 nov. 2024.

570 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1400264/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 out. 2017. Publicado em 30 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/515528904>. Acesso em: 26 nov. 2024.

571 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1321263/PR. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 6 dez. 2016. Publicado em 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863270476>. Acesso em: 26 nov. 2024.

liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento da *affectio societatis*. Prosseguiu a relatora afirmando que, à luz do caso concreto, por se tratar de sociedade anônima fechada com caráter *intuitu personae*, seria desnecessária a caracterização da impossibilidade de atingimento do fim social da companhia, bastando que se fosse constatada a quebra da *affectio societatis*. Ressalta-se, ademais, que a companhia em questão era considerada de cunho familiar.

Já no AgInt no AREsp 1539920/RS, o voto proferido pelo Ministro Raul Araújo seguiu o entendimento de que é possível a dissolução parcial de sociedade anônima de cunho familiar na hipótese de quebra de *affectio societatis*, desde que somada à quebra de confiança entre os sócios. Desse modo, o voto do relator parece ter concordado com a premissa de que é desnecessária a demonstração de que as companhias se encontrem impossibilitadas de atingir o seu fim social.

Por sua vez, no REsp 1400264/RS o voto da Ministra Nancy Andrighi também seguiu pela linha de que a existência de empresas organizadas sob a forma societária de sociedade anônima com notória preponderância do *intuitu personae*, permite a interpretação integrativa do julgador de forma a possibilitar a concretização do princípio da preservação da empresa. No entanto, diferente dos outros dois julgados mencionados acima, não se tratava de companhia familiar. Dessa forma, a relatora adotou o posicionamento de que “em se tratando de companhia familiar, ou sociedade formada a partir da nítida convergência pessoal dos sócios, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios”. Conclui afirmando que o desentendimento entre os acionistas, conforme o grau, tem a possibilidade de inviabilizar o negócio, equiparando a ruptura da *affectio societatis* à causa suficiente para a dissolução, prevista no art. 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76 – LSA, qual seja, a impossibilidade de a sociedade cumprir seu fim. Nesse sentido, a Ministra mencionou que a ruptura da *affectio societatis* que ensejou a instauração do exercício do direito de retirada da sociedade

ocorreu pelo impedimento da companhia continuar a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos.

Por fim, no REsp 1321263/PR, o Ministro Moura Ribeiro afirmou pela possibilidade do pedido de dissolução da sociedade quando houver ausência de distribuição de lucros aos acionistas apta a não configurar o não atingimento do fim da companhia. Dessa forma, concluiu o relator que o não preenchimento do fim da sociedade anônima, verificada por prejuízos constantes e não distribuição de dividendos, possibilitaria aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o pedido de dissolução. Não obstante, argumentou pela possibilidade de dissolução parcial diante da viabilidade da continuação dos negócios da companhia. O que difere este julgamento dos demais, contudo, é o fato de que a sociedade anônima em questão não era um grupo familiar e nem prevalecia o *intuito personae* entre os acionistas. Ou seja, tratava-se de sociedade de capital, com nítido *intuito pecuniae*, composta por investidores institucionais. Dessa forma, apesar de ter sido concedida a dissolução parcial da sociedade anônima, o elemento preponderante na argumentação do Ministro não se concentrou na lógica do rompimento da *affectio societatis*, que quando verificada representaria, segundo a jurisprudência da Corte, um impedimento para companhia continuar a realizar o seu fim social. No caso em tela, de maneira distinta, por se tratar de companhia com *intuito pecuniae*, o que acabou legitimando a dissolução parcial foi a ausência de distribuição de lucros.

Diante das sínteses dos julgados relativos ao exercício do direito de retirada em sociedades anônimas, algumas críticas e pontos a serem refletidos podem ser destacados. Em primeiro plano, a investigação acerca da existência do *intuito personae* nas companhias pode ceder espaço para um alto grau de subjetivismo, comportando diferentes interpretações sobre a extensão e amplitude do conceito. Nesse sentido, percebe-se que houve um esforço argumentativo para que a existência da *affectio societatis* não fosse restrita às sociedades de explícito cunho familiar, sendo, pois, uma solução também aplicada às sociedades formadas a partir da nítida convergência pessoal dos

sócios. Logo, evidencia-se que os tribunais podem manejar elementos conceitualmente indeterminados, de forma a abarcar sociedades com características significativamente diversas.

De outro modo, a premissa argumentativa aparentemente consolidada, segundo a qual é desnecessária a demonstração de que as companhias se encontrem impossibilitadas de atingir o seu fim social também é problemática. Nesse sentido, entende-se que o rompimento da *affectio societatis* tem como consectário lógico o impedimento da companhia continuar a realizar o seu fim. No entanto, como sugerido no desenvolvimento teórico do presente trabalho, a discussão, a divergência de opiniões, e os conflitos de maneira geral são componentes inerentes às empresas, de modo que é perfeitamente possível que o fim social das empresas, como, por exemplo, a obtenção e distribuição de lucros, e o preenchimento do objeto social, sejam cumpridos mesmo quando presente o desentendimento entre os sócios. Logo, o mecanismo de dissolução das companhias é admitido quando verificada a incapacidade de que as empresas possam preencher o seu fim, e argumentar que a mera quebra da *affectio societatis* representa tal incapacidade é desconsiderar por completo a natureza das sociedades e as legislações aplicáveis.

Já em relação aos casos de exercício do direito de retirada em sociedades limitada, apenas um julgamento foi encontrado. Trata-se do REsp 1372139/SP, que teve como argumento central, extraído do voto da Ministra Maria Isabel Galloti, que na sociedade por prazo indeterminado a dissolução parcial pode ocorrer a qualquer momento, desde que rompida a *affectio societatis* e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. Nesse sentido, adiciona que na sociedade de pessoas, predomina o caráter *intuitu personae*, de modo que a quebra do vínculo de afinidade e confiança existente entre os sócios acarreta a dissolução da sociedade, ainda que parcial.

Verifica-se, pois, que o exercício do direito de retirada de sociedades limitadas é muito menos problemático e controverso, em vista, sobretudo, pela previsão contida no art. 1029 do Código

Civil, que expressamente prevê a retirada de sócios, em sociedades constituídas por tempo indeterminado, disposição que se aplica em sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas regras das sociedades simples. A crítica que pode ser atribuída ao julgamento, no entanto, se refere a uma tentativa de relacionar o direito de retirada previsto no art. 1029 à hipótese de rompimento da *affectio societatis*. No entanto, a análise do comando normativo não faz nenhuma menção ao conceito romano, o que permite argumentar que o fator determinante da extinção do vínculo societário não é a intenção da parte, mas o efeito que a lei dá a manifestação unilateral e receptícia de vontade do agente.

Transpondo a análise para os casos envolvendo a exclusão de sócios, a pesquisa encontrou 1 julgamento sobre a matéria em sociedades anônimas, sendo este o AgInt no AREsp 557192/MS⁵⁷². Já no âmbito das sociedades limitadas, foram encontrados 2 julgados: o AgInt no AREsp 1258566/SE⁵⁷³ e o AgInt no REsp 1479860/RJ⁵⁷⁴.

Assim sendo, o AREsp 557192/MS, a partir do voto do Ministro Marco Buzzi, firmou o entendimento de que para a exclusão judicial do sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, sendo necessária a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. Ademais, o julgamento também se respaldou no mencionado REsp 1129222/PR, o qual afirmou que em sociedades anônimas caracterizadas como familiares ou personalistas podem ser aplicadas as regras de exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil.

572 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 4009947-49.2013.8.12.0000 MS 2014/0189582-3. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 25 set. 2018. Publicado em 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860238031>. Acesso em: 26 nov. 2024.

573 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1258566 SE 2018/0051551-0. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 4 dez. 2018. Publicado em 7 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661786556>. Acesso em: 26 nov. 2024.

574 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1479860 RJ 2014/0066204-5. Rel. Min. Lázaro Guimarães. Julgado em 20 set. 2018. Publicado em 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860231012>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Dessa forma, a mesma problemática que se apresenta nos julgamentos referentes ao exercício do direito de retirada de acionistas em sociedades anônimas, também se mostra presente no julgamento. Isso ocorre na medida em que se aceita a aplicação de regras próprias do Código Civil quando a sociedade anônima tiver natureza familiar ou personalíssima, incorrendo-se, pois, em um considerável grau de subjetividade e indeterminação ao caracterizar a natureza de determinada sociedade e, por conseguinte, a possibilidade de exclusão de seus sócios. De outro modo, ao não considerar a quebra da *affectio societatis* como elemento capaz de ensejar a exclusão dos acionistas, o julgamento se mostra em consonância com os dispositivos normativos, que exigem a demonstração de justa causa para a exclusão, sendo que a mera quebra da *affectio* não está enquadrada nas hipóteses de justa causa, devendo ser observado, assim, os motivos que acarretaram no desentendimento dos acionistas, os quais podem ser caracterizados como justa causa para se proceder com a exclusão.

Já no âmbito das sociedades limitadas, tanto o AREsp 1258566/SE como o AgInt no REsp 1479860/RJ compartilham do entendimento de que para se proceder com a exclusão judicial do sócio do quadro social de sociedade empresária não basta a simples afirmação de quebra da *affectio societatis*, sendo exigido a comprovação do justo motivo. Desse modo, ao menos no recorte temporal considerado, não mais se verificou julgamentos que aceitaram a mera alegação de rompimento da *affectio societatis* como elemento suficiente para a exclusão de sócio, preservando, assim, maior segurança jurídica e observância ao disposto pela legislação societária.

CONCLUSÃO

A hipótese deste trabalho foi a de que há, no Brasil, a ausência de sistematicidade e uniformização na aplicação da *affectio societatis* para a resolução de controvérsias societárias, sobretudo àquelas que dizem respeito à dissolução parcial de sociedades, seja por meio do exercício

do direito de retirada de sócio, ou por meio da exclusão de sócio. Assim sendo, tal descoordenação na aplicação do conceito representaria, em última instância, o favorecimento de decisões judiciais que comportam um elevado grau de subjetivismo e maleabilidade argumentativa, de modo a prejudicar a observância literal dos diplomas legais aplicáveis às matérias de dissolução parcial de sociedades limitadas e anônimas.

Dessa forma, para a realização do teste da hipótese elencada acima, realizou-se um compilado das diversas correntes favoráveis e contrárias à aplicação da *affectio societatis* no Brasil, evidenciando que a discussão está longe de ser pacífica e uníssona, de modo que percepções diversas são oferecidas sobre o tema, inexistindo, pois, uma sistematicidade e uniformidade para o tratamento da temática no âmbito doutrinário.

Em seguida, por meio da análise dos dispositivos legais que permeiam e regulam as hipóteses ensejadoras de dissolução parcial de sociedades, verificou-se que a literalidade das normas não indica a necessidade de se recorrer a um conceito indeterminado e vago como elemento norteador para a resolução das controvérsias existentes, sendo, por conseguinte, um esforço criativo por parte da doutrina e jurisprudência desnecessário, na medida em que são explícitas nos arcabouços legais as hipóteses legitimadoras do exercício dos direitos de retirada e exclusão de sócios, tanto para as sociedades limitadas quanto para as sociedades anônimas.

Por fim, a pesquisa jurisprudencial realizada demonstrou, por um lado, certos avanços jurisprudenciais, como, por exemplo, o afastamento da noção do rompimento da *affectio societatis* como justa causa para se recorrer à exclusão de sócio, mas, por outro lado, indica a persistência de decisões com alto grau de indeterminação e subjetividade, como nas hipóteses de se admitir que a quebra de *affectio societatis* permite o exercício do direito de retirada de sócios, ainda que a sociedade seja capaz de cumprir com o seu fim social, ignorando por completo o espírito normativo que regula a matéria.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 158, 2011.

ASCARELLI, Túlio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Editora Bookseller, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 90995 RS 1995/0060119-2. Rel. Min. Claudio Santos. Julgado em 5 mar. 1996. Publicado em 15 abr. 1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19977842>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 111294 PR 2002/0100500-6. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em 28 jun. 2006. Publicado em 10 set. 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8897147>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Câmara de Direito Comercial). Agravo de Instrumento nº 720656 SC 2011.072065-6. Rel. Min. Ricardo Fontes. Julgado em 1 dez. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/20879561>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). Recurso Especial nº 302271 RJ 2001/0010327-8. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. Julgado em 6 nov. 2001. Publicado em 4 mar. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7821657>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0011994-06.2008.8.26.0047. Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles. Julgado em 6 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/237145250/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-15-04-2019-pg-554>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1839078 SP 2017/0251800-6. Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino. Julgado em 9 mar. 2021. Publicado em 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205683740>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça Federal da 2ª Região. Enunciado 67. Publicado em 30 nov. 2015. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfrj/artigo/tr-eju/enunciado-67>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0011994-06.2008.8.26.0047. Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles. Julgado em 6 out. 2011. Publicado em 13 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/20657519>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 917531 RS 2007/0007392-5. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17 nov. 2011. Publicado em 1 fev. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21285532>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.303.284/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 27 ago. 2013.

Publicado em 30 ago. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24117361>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1129222 PR 2009/0051257-8. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 28 jun. 2011. Publicado em 1 ago. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21104145/inteiro-teor-21104146>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (3ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0012461-44.2016.8.06.0052 Brejo Santo. Rel. José Ricardo Vidal Patrocínio. Julgado em 26 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1677493763>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1861293 RS 2021/0083720-3. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 set. 2021. Publicado em 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1291470490>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 0010477-74.2011.8.21.0022 RS 2019/0201891-1. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 18 mai. 2020. Publicado em 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868205161>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1400264/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 out. 2017. Publicado em 30 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/515528904>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1321263/PR. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 6 dez. 2016.

Publicado em 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863270476> . Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 4009947-49.2013.8.12.0000 MS 2014/0189582-3. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 25 set. 2018. Publicado em 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860238031>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1258566 SE 2018/0051551-0. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 4 dez. 2018. Publicado em 7 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661786556>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1479860 RJ 2014/0066204-5. Rel. Min. Lázaro Guimarães. Julgado em 20 set. 2018. Publicado em 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860231012>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0019809-31.2010.8.26.0032. Rel. Alexandre Coelho. Julgado em 28 out. 2015. Publicado em 29 out. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/253380994>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Tratado de derecho comercial comparado*. Barcelona: Montaner y Simón, 1963.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 4, t. I. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Novo Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]: Direito de Empresa*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC*. [S.l.]: Revista do Advogado. 2019. Disponível em: *A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC* (migalhas.com.br). Acesso em: 23 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Limitada no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, n. 149/150, p. 110, jan./dez. 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa - Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LUCENA, José Waldecy. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Dissolução parcial” e apuração de haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Evy Cynthia. Direito de Retirada de sócios de sociedade simples/civil e sociedade limitada no direito comparado e no Brasil. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEIXOTO, Leonardo Almeida. *Dissolução Parcial de Sociedades Anônimas em Razão da Quebra da Affectio Societatis: Uma Análise Crítica*. São Paulo: Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito). Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2018.

REQUIÃO, Rubens. *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio*. Curitiba: Faculdade Direito, Universidade Federal do Paraná, Tese (Cátedra de Direito Comercial), 1959.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. *Análise dos Conceitos de Affectio Societatis e de Ligabilidade como Elementos de Caracterização das Sociedades Comerciais*. São Paulo: Revista de Direito Privado, vol. 14, 2003.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Manual de direito comercial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

THADEU, Felipe Etchalus. *A exclusão de sócio pela quebra da “affectio societatis” na sociedade limitada*. Porto Alegre: Monografia apresentada

a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Spinelli, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. v. 2. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito Comercial), 2008.

ZANGALI, Haissa; KAGUEJAMA, Paula. *A consistência na utilização da affectio societatis nos julgados referentes à dissolução parcial e à exclusão de sócio das câmaras reservadas de direito empresarial (TJSP)*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 51, n. 163, p. 208-226, set. 2012.